



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Folha
07 F
Câmara Municipal de Jacareí

**ASSUNTO:** Projeto de Lei do Executivo nº 17/2020, de autoria do Prefeito Municipal de Jacareí

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal que autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributário, na forma que especifica”.**

## **PARECER Nº 241/2020/SAJ/WTBM**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal em exercício, EDGARD TAKASHI SASAKI, que instituir o Programa de Recuperação Fiscal.

Conforme consta na Mensagem que acompanha a propositura, a intenção é conceder anistia parcial de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários, isso para viabilizar a superação da crise econômico-financeira gerada pela pandemia COVID-19.

Pois bem.

A anistia tributária é uma causa de exclusão do crédito tributário, consistente no perdão legal das penalidades pecuniárias antes da ocorrência do lançamento da multa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Folha
08 15
Câmara Municipal de Jacareí

A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, e não pode ser praticada quando o ato praticado for qualificado como crime contra a ordem tributária ou as infrações forem resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição legal em contrário.

Está disposto na Constituição Federal, em seu artigo 150, § 6º:

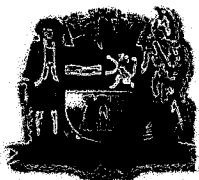
*Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.*

Assim, temos que o programa que se visa instituir por este projeto deve ser obrigatoriamente implantado mediante lei específica, no que há pertinência para a propositura.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, assevera que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, e a Lei Orgânica do Município de Jacareí legitima que a iniciativa do projeto seja do Chefe do Executivo.

Cumpr, por fim, anotar que para o presente caso entendemos desnecessária a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que multas são penalidades e não podem ser considerados como tributos propriamente ditos. Nesse sentido:

“Legislação específica – Lei Municipal nº 2.743/09 – propiciou a remissão de juros moratórios e a anistia de multas incidentes sobre tributos isentos ou não na Dívida Ativa, desde que os

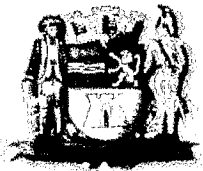


# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Folha
09 F
Câmara Municipal de Jacareí

contribuintes recolhessem os respectivos valores até determinadas datas. Quer me parecer que, como sustenta a Administração, não se configurou, no caso concreto, renúncia de receita, sendo, pois, inaplicável a medida de que trata o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, segundo o regramento legal, multas e juros não constituem tributos. De fato, segundo no § 1º, do artigo 14, da LRF. “há renúncia quando há redução de tributos ou contribuições”, o que, como visto, não se confundem com juros e multas de mora. A renúncia de receita, para o Professor Ives Gandra, caracteriza-se “pela desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição”. Como bem afirma a Autoridade, “tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário”. Efetivamente, a multa constitui sanção em virtude do inadimplemento da obrigação, e juros de mora são resultantes da mora no pagamento, “quando não seja cumprida no vencimento a obrigação contratual avençada ou a obrigação imposta por Lei” (juros moratórios), conforme explica, com razão, a Autoridade. De acordo com o artigo 3º, do Código Tributário Nacional, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Vê-se, pois, que, na forma do dispositivo transcrito, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que – repita-se – os juros e Multas configuram sanções (Penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação. No caso, apesar da isenção



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Folha
10 F
Câmara Municipal de Jacareí

de multas e juros, “o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido”, segundo a Administração. Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna a adoção da medida prevista no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal” (acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC nº 00569/026/09).

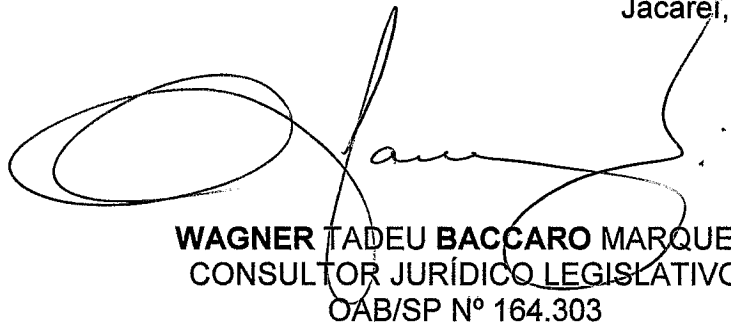
Julgamos então que o projeto não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

A propositura deverá ser submetida às **Comissões de: a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento**

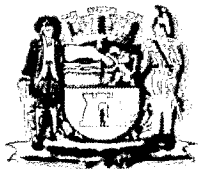
Para aprovação é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.**

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 19 de novembro de 2020



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

## Projeto de Lei do Executivo nº 17/2020

**Assunto:** *Projeto de Lei do Executivo que institui o programa de recuperação fiscal, nos termos em que específica. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade.*

Folha

11 F  
Câmara Municipal  
de Jacareí

## DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 241/2020/SAJ/WTBM (fls. 07/10) por seus próprios fundamentos.

Reitero o entendimento do insigne parecerista no tocante a prescindibilidade do Estudo de Impacto Orçamentário, dada o objeto da propositura.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 20 de novembro de 2020.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*